



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917966/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.817 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA (KOCH SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Apenas se comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 12-114.757 de 12 de março de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 100667463 (e-fls. 267), emitido pela Derat São Paulo, referente ao PER/DCOMP 32795.69555.170414.1.3.04-2487, tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”, que não homologou o PerDcomp:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 100667463

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
02.222.463/0001-23	KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32795.69555.170414.1.3.04-2487	17/04/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-917.966/2015-68

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$53.848,04.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/2013	2484	R\$53.848,04	29/11/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2660323623	R\$53.848,04	Db: cód 2484 PA 31/10/2013	R\$53.848,04
VALOR TOTAL			R\$53.848,04

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

(...)3 O direito creditório discutido no presente processo é de R\$53.848,04.

4 O interessado teve ciência do Despacho Decisório, por A.R. dos Correios, em 12.05.2015 (e-fls. 268).

5 Em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/13), com carimbo de recebimento em 10.06.2015, o interessado alega que:

- Apura imposto de renda e contribuição social, através da sistemática do lucro real, efetuando recolhimentos de estimativas mensais;
- Conforme se verifica na Ficha 16 da DIPJ 2014, nos meses de janeiro a maio de 2013, e de agosto a dezembro de 2013 optou pelo pagamento com base no balanço de suspensão ou redução, e nos meses de junho e julho de 2013 optou pelo critério de estimativa mensal com base na receita bruta;
- Em 29.11.2013 a empresa efetuou recolhimento, a título de CSLL, código 2484, competência 10/2013, no montante de R\$53.848,04;
- Ocorre que só após a revisão da base de cálculo da CSLL e após a retificação da DIPJ é que constatou que não havia CSLL a pagar conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que culminou em recolhimento indevido de R\$53.848,04;
- Em 17.04.2014 transmitiu o PER/DCOMP 32795.69555.170414.1.3.04-2487, cujo crédito correspondeu ao pagamento indevido de R\$53.848,04, sendo utilizado para

quitação do saldo remanescente da CSLL devida, referente ao mês de março de 2013, no valor de R\$56.109,66;

- O referido pagamento foi declarado através da DCTF retificadora, competência 03.2013, transmitida no dia 24.02.2015, confirmando que o saldo remanescente da contribuição do referido mês foi quitado através da compensação do PER/DCOMP 32795.69555.170414.1.3.04-2487;
- Ocorre que, embora tenha retificado as bases de cálculo da CSLL de modo a apresentar a ausência de CSLL a recolher para o mês de outubro de 2013, por um lapso, esqueceu de retificar a DCTF desse mês, visando excluir o lançamento do débito, e com isso informar o pagamento indevido antes do recebimento do despacho decisório;
- No entanto, imbuído de boa fé, em 29.05.2015, retificou a DCTF de outubro de 2013, visando informar a RFB a ausência de CSLL a pagar no período, e por consequência a existência do crédito de R\$53.848,04, o qual foi usado para compensar a CSLL de março de 2013;
- A DRF indeferiu o pedido de compensação informando que o DARF crédito não tinha saldo disponível;
- Contudo, após a retificação da DCTF de outubro de 2013, não há mais como subsistir tal justificativa;
- Assim, pleiteia a homologação da compensação pretendida;
- Indeferir o crédito pretendido pela simples ausência da retificação da DCTF ao tempo da emissão do despacho decisório é rasgar o Código Tributário Nacional;
- Deve ser respeitado o princípio da verdade material dos fatos.

6 Diante do exposto, o interessado requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório, com a homologação do PER/DCOMP 32795.69555.170414.1.3.04-2487.

7 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 15/261. 8 Nesta Turma, juntei os documentos de e-fls. 274/475.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

11 Em síntese o interessado alega que possui um direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL apurada em 31.10.2013, no valor de R\$53.848,04, crédito oriundo do DARF, código de receita 2284, e data de arrecadação 29.11.2013.

12 Para comprovar o crédito pretendido o interessado afirma que após revisar a base de cálculo da CSLL e após retificar a DIPJ 2014, constatou que não havia CSLL a pagar no período, conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que alega ter culminado em recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$53.848,04;

13 Diante dos fatos o interessado promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF, assim entende que o direito creditório pretendido deve prevalecer, com a revisão do despacho decisório e a homologação pretendida.

14 É o que veremos a seguir.

15 Para o ano calendário 2013 o interessado transmitiu duas DIPJs.

16 A DIPJ original, e-fls. 274, foi transmitida em 30.06.2014 e informava na linha 12, “CSLL a pagar”, relativa a outubro de 2013, o valor de –R\$64.144,17, reprodução parcial das e-fls. 299:

DIPJ 2014	
CNPJ: 02.222.463/0001-23	Ano-calendário: 2013 ND: 0001504577
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa	
Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	2.828.048,50
02.CSLL Apurada	254.524,37
DEDUÇÕES	
03.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
04.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
05.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
06.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	318.668,54
07.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
08.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
12.CSLL A PAGAR	-64.144,17
13.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

17 A DIPJ retificadora ativa foi transmitida em 14.07.2014, e a CSLL relativa ao mês de outubro de 2013 permaneceu inalterada, tendo sido informada pelo mesmo valor da DIPJ original, ou seja, –R\$64.144,17, conforme e-fls. 356.

18 Relativamente a DCTF, o interessado transmitiu 3 (três) declarações.

19 A primeira DCTF, referente a outubro de 2013, foi transmitida em 22.01.2014, e confessava débito de estimativa de CSLL no valor de R\$54.848,04, como se reproduz abaixo, e-fls. 437:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SI
CNPJ: 02.222.463/0001-23 NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA Nº Declaração: 100.2013.2014.1841102376	Tipo/Status: Original
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO CÓDIGO RECEITA : 2484-01 PERIODICIDADE: Mensal DÉBITO APURADO CRÉDITOS VINCULADOS - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - OUTRAS COMPENSAÇÕES - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013
Valor do Débito - R\$	Total:
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 54.848,04	

20 A segunda DCTF foi transmitida em 22.01.2014, e o débito de CSLL referente a estimativa do mês de outubro de 2013, foi confessada em DCTF pelo valor de

R\$53.848,04, mil reais a menos que o valor originalmente confessado na DCTF original, conforme se reproduz de forma parcial abaixo às e-fls. 453:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.222.463/0001-23 NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA Nº Declaração: 100.2013.2014.1891102507		Outubro/2013 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada Pagina: 8	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTU	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO		
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE AFURAÇÃO: Outubro/2013	
DÉBITO APURADO			53.848,04
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			53.848,04
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			53.848,04
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	53.848,04
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 53.848,04			

23 É importante ressaltar, antes de mais nada, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

24 A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos tributários; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Portanto, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, devidamente comprovados.

25 Não se vislumbra nos autos documentos que atestem que a apuração da estimativa de CSLL do mês de outubro de 2013 se deu no valor de R\$0,00, conforme a DCTF retificadora transmitida após a emissão do despacho decisório pela DRF de origem.

26 Ressalte-se que a estimativa da CSLL do mês de outubro de 2013 tinha sido confessada em DCTF pelo valor de R\$54.848,04, e após a emissão do despacho decisório foi zerada.

27 Nesse ponto é necessário esclarecer que apenas a apresentação DCTF retificadora com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada.

28 Faz-se necessária à prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante das declarações retificadoras, sendo necessário que o interessado apresente documentos comprobatórios demonstrando o valor apurado nas declarações retificadoras.

29 Sem a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a redução do débito confessado anteriormente resta prejudicada a pretensão do reconhecimento do crédito pretendido.

30 É necessário ressaltar que cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer ao processo todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

31 Por todo o exposto, a juntada ao processo somente de cópia da DCTF retificadora, sem demais documentos comprobatórios e esclarecimentos, não fazem prova do direito de crédito alegado.

32 Cabe lembrar que não se permite, depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, que seja retificada declaração quando vise a reduzir ou a excluir tributo, a não ser mediante a comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966: (...)

33 Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 da Lei 5.172/66.

34 Conclusão

35 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

5. Ocorre que, embora a Recorrente tenha retificado, via DIPJ, a base de cálculo da CSLL do mês de 10/2013, POR UM ERRO deixou de transmitir a DCTF retificadora do mesmo período (10/13), visando excluir o lançamento do débito e, com isso, informar o pagamento indevido.

6. Somente após o recebimento do Despacho Decisório, a Recorrente, de boa-fé, retificou em 29/05/2015 a DCTF competência 10/2013 e formalizou junto à Receita Federal a ausência de débito de CSLL – estimativa mensal naquele mês.

7. Por conseguinte, O VALOR ORIGINALMENTE RECOLHIDO A TÍTULO DE CSLL COMPETÊNCIA 10/2013 NÃO ESTÁ VINCULADO A QUALQUER IMPOSTO DECLARADO e, por conseguinte, se tornou recolhimento a maior, sujeito ao aproveitamento por meio de PER/DCOMP.

(...)

IV. DIREITO

18. Conforme já mencionado, para a competência de 10/2013, a Recorrente originalmente recolheu em 29/11/2013 a CSLL a título de estimativa mensal (código de recolhimento 2484). Em janeiro de 2014 apresentou duas DCTFs (original e retificadora) mencionando o referido pagamento.

19. No entanto, em julho de 2014, ao refazer as bases de cálculo em DIPJ identificou a inexistência de base tributável, como se verifica na ficha 16 da DIPJ 2014 (e-fls. 299, reproduzida no acórdão recorrido).

20. Considerando que naquele mês específico não houve valor devido a pagar, o montante originalmente recolhido tornou-se recolhimento a maior, pois não correspondente ao pagamento de qualquer tributo.

21. Assim, a recorrente realizou o pedido de compensação do montante recolhido a maior por meio da PER/DCOMP em tela.

22. Com efeito, em razão da ausência de CSLL a pagar no mês 10/2013, o recolhimento levado a efeito pela Recorrente representou pagamento indevido, o qual é plenamente possível ser restituído ou compensado, a teor do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

23. Ademais, não há qualquer impedimento à utilização do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de CSLL na compensação de outros tributos, a teor do disposto na Súmula CARF 84.

24. Importante mencionar que o direito ao crédito por parte do contribuinte não pode ser obstado pelo simples equívoco relacionado a não apresentação da DCTF Retificadora antes do despacho decisório.

25. Vale ainda ressaltar que todas as RETIFICADORAS (DIPJ/DCTF) apresentadas pela Recorrente e descritas no acórdão recorrido observaram a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade.

26. Assim sendo, a DCTF RETIFICADORA transmitida em 29/05/2015, a qual informa a não existência de débito de CSLL estimativa mensal do mês 10/2013, deve ser considerada para a verificação da existência do crédito, em razão do pagamento indevido.

(...)

V. PEDIDO

35. Diante do exposto, é o presente para REQUERER seja REGULARMENTE PROCESSADO E PROVIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para REFORMAR O V. ACÓRDÃO 12-114.757, homologando-se COMPENSAÇÃO declarada por meio da PER/DCOM 10880-917.966/2015-68, relativa ao crédito a título de CSLL do período de apuração 10/2013, no valor original de R\$53.848,04.

36. Por fim, PROTESTA a Recorrente pela realização de sustentação oral por oportunidade do julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO, a teor do disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O presente demanda versa sobre a análise da possibilidade de homologação do PER/DCOMP 32795.69555.170414.1.3.04-2487, tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”, uma vez que nem o despacho decisório, nem o Acórdão combatido entenderam pela homologação do referido PerDcomp.

Vale ressaltar que o direito creditório discutido no presente processo é de R\$ 53.848,04 e este foi denegado pela turma de julgamento de primeira instância, tendo em vista que:

(...)33 Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 da Lei 5.172/66.

O recorrente por sua vez, em sede de Recurso Voluntário defende a possibilidade de compensação do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 53.848,04, uma vez que teria se equivocado no preenchimento da DCTF e, portanto, não poderia ter o seu direito creditório tolhido em razão de mero erro de preenchimento da declaração, *in verbis*:

22. Com efeito, em razão da ausência de CSLL a pagar no mês 10/2013, o recolhimento levado a efeito pela Recorrente representou pagamento indevido, o qual é plenamente possível ser restituído ou compensado, a teor do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

23. Ademais, não há qualquer impedimento à utilização do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de CSLL na compensação de outros tributos, a teor do disposto na Súmula CARF 84.

24. Importante mencionar que o direito ao crédito por parte do contribuinte não pode ser obstado pelo simples equívoco relacionado a não apresentação da DCTF Retificadora antes do despacho decisório.

25. Vale ainda ressaltar que todas as RETIFICADORAS (DIPJ/DCTF) apresentadas pela Recorrente e descritas no acórdão recorrido observaram a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade.

26. Assim sendo, a DCTF RETIFICADORA transmitida em 29/05/2015, a qual informa a não existência de débito de CSLL estimativa mensal do mês 10/2013, deve ser considerada para a verificação da existência do crédito, em razão do pagamento indevido. (...)

Sem razão o contribuinte.

É fato que o mero erro de preenchimento da DCTF não se afigura um óbice insuperável a ponto de macular o direito de compensação pretendido em relação ao eventual pagamento indevido ou a maior, no entanto, esse não é o caso dos autos.

A questão central que envolve a presente demanda e, aos olhos deste relator, não fora abordada pelo contribuinte, foi a comprovação efetiva do pagamento indevido ou a maior através de documentação contábil e fiscal que desse suporte a demonstrar o erro de preenchimento alegado, não sendo suficiente apenas zerar a DCTF RETIFICADORA transmitida em 29/05/2015, a qual informa a não existência de débito de CSLL estimativa

mensal do mês 10/2013 ou defender que a DIPJ já havia tal informação, isso porque a DIPJ tem caráter unilateral e informativo e o comando do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, exige a comprovação do erro, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa esteira, tomando como base os fundamentos contido nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço vênias para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, razão pela qual passo a transcrever-lo:

(...)

11 Em síntese o interessado alega que possui um direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL apurada em 31.10.2013, no valor de R\$53.848,04, crédito oriundo do DARF, código de receita 2284, e data de arrecadação 29.11.2013.

12 Para comprovar o crédito pretendido o interessado afirma que após revisar a base de cálculo da CSLL e após retificar a DIPJ 2014, constatou que não havia CSLL a pagar no período, conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que alega ter culminado em recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$53.848,04;

13 Diante dos fatos o interessado promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF, assim entende que o direito creditório pretendido deve prevalecer, com a revisão do despacho decisório e a homologação pretendida.

14 É o que veremos a seguir.

15 Para o ano calendário 2013 o interessado transmitiu duas DIPJs.

16 A DIPJ original, e-fls. 274, foi transmitida em 30.06.2014 e informava na linha 12, “CSLL a pagar”, relativa a outubro de 2013, o valor de –R\$64.144,17, reprodução parcial das e-fls. 299:

DIPJ 2014	
CNPJ: 02.222.463/0001-23	Ano-calendário: 2013 ND: 0001504577
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa	
Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	2.828.048,50
02.CSLL Apurada	254.524,37
DEDUÇÕES	
03.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
04.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
05.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
06.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	318.668,54
07.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
08.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
12.CSLL A PAGAR	-64.144,17
13.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

17 A DIPJ retificadora ativa foi transmitida em 14.07.2014, e a CSLL relativa ao mês de outubro de 2013 permaneceu inalterada, tendo sido informada pelo mesmo valor da DIPJ original, ou seja, -R\$64.144,17, conforme e-fls. 356.

18 Relativamente a DCTF, o interessado transmitiu 3 (três) declarações.

19 A primeira DCTF, referente a outubro de 2013, foi transmitida em 22.01.2014, e confessava débito de estimativa de CSLL no valor de R\$54.848,04, como se reproduz abaixo, e-fls. 437:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIO
	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SI
CNPJ: 02.222.463/0001-23	O
NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA	Tipo/Status: Origina
Nº Declaração: 100.2013.2014.1841102376	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013
DÉBITO APURADO	
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	
- PARCELAMENTO	
- SUSPENSÃO	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	
Valor do Débito - R\$	Total:
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 54.848,04	

20 A segunda DCTF foi transmitida em 22.01.2014, e o débito de CSLL referente a estimativa do mês de outubro de 2013, foi confessada em DCTF pelo valor de R\$53.848,04, mil reais a menos que o valor originalmente confessado na DCTF original, conforme se reproduz de forma parcial abaixo às e-fls. 453:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.222.463/0001-23		Outubro/2013	
NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA		Tipo/Status: Retificadora/Cancelada	
Nº Declaração: 100.2013.2014.1891102507		Pagina: 8	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTU	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO		
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013	
DÉBITO APURADO			53.848,04
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			53.848,04
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			53.848,04
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	53.848,04
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 53.848,04			

23 É importante ressaltar, antes de mais nada, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

24 A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos tributários; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Portanto, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, devidamente comprovados.

25 Não se vislumbra nos autos documentos que atestem que a apuração da estimativa de CSLL do mês de outubro de 2013 se deu no valor de R\$0,00, conforme a DCTF retificadora transmitida após a emissão do despacho decisório pela DRF de origem.

26 Ressalte-se que a estimativa da CSLL do mês de outubro de 2013 tinha sido confessada em DCTF pelo valor de R\$54.848,04, e após a emissão do despacho decisório foi zerada.

27 Nesse ponto é necessário esclarecer que apenas a apresentação DCTF retificadora com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada.

28 Faz-se necessária à prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante das declarações retificadoras, sendo necessário que o interessado apresente documentos comprobatórios demonstrando o valor apurado nas declarações retificadoras.

29 Sem a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a redução do débito confessado anteriormente resta prejudicada a pretensão do reconhecimento do crédito pretendido.

30 É necessário ressaltar que cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer ao processo todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

31 Por todo o exposto, a juntada ao processo somente de cópia da DCTF retificadora, sem demais documentos comprobatórios e esclarecimentos, não fazem prova do direito de crédito alegado.

32 Cabe lembrar que não se permite, depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, que seja retificada declaração quando vise a reduzir ou a excluir tributo, a não ser mediante a comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966: (...)

33 Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 da Lei 5.172/66.

34 Conclusão

35 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa